



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074075 - SP (2026/0052862-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENAN MATHEUS ROCCA
ADVOGADA : AMANDA DIOGO GOMES ROCCA - SP423743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, por ter sido manejado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório e, portanto, como sucedâneo de revisão criminal, além de demandar reexame fático-probatório incompatível com a via eleita.

2. *Fato relevante*. Trânsito em julgado da condenação em 9/2/2026 e impetração em 17/2/2026. Pedido principal de reconhecimento de flagrante ilegalidade para conhecimento do writ; subsidiariamente, concessão da ordem, ainda que de ofício, para restabelecer sentença absolutória; alternativamente, declaração de nulidade por ausência de fundamentação idônea e determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem. Parecer ministerial pelo não conhecimento e, conhecendo-se, pelo desprovidimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal; e (ii) se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem, ainda que de ofício, a despeito da via inadequada e da incompetência para revisão de acórdão definitivo proferido por Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

5. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074075 - SP (2026/0052862-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENAN MATHEUS ROCCA
ADVOGADA : AMANDA DIOGO GOMES ROCCA - SP423743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, por ter sido manejado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório e, portanto, como sucedâneo de revisão criminal, além de demandar reexame fático-probatório incompatível com a via eleita.

2. *Fato relevante.* Trânsito em julgado da condenação em 9/2/2026 e impetração em 17/2/2026. Pedido principal de reconhecimento de flagrante ilegalidade para conhecimento do *writ*; subsidiariamente, concessão da ordem, ainda que de ofício, para restabelecer sentença absolutória; alternativamente, declaração de nulidade por ausência de fundamentação idônea e determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem. Parecer ministerial pelo não conhecimento e, conhecendo-se, pelo desprovidimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal; e (ii) se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem, ainda que de ofício, a despeito da via inadequada e da incompetência para revisão de acórdão definitivo proferido por Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

5. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN MATHEUS ROCCA, contra decisão de f. 278-280, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor por ter sido manejado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório e, portanto, como sucedâneo de revisão criminal, além de demandar reexame fático-probatório incompatível com a via eleita.

Sustenta a parte agravante que há hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que autoriza o conhecimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado. Ainda, afirma que o Tribunal de origem reformou sentença absolutória fundada no art. 386, V, do Código de Processo Penal "sem apontar qualquer elemento concreto novo apto a afastar a dúvida" reconhecida pelo juízo sentenciante, erigindo a condenação "exclusivamente em presunções subjetivas", sem individualização da conduta nem prova mínima de autoria.

Alega que sua tese não exige revolvimento de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos elementos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, para afirmar a insuficiência probatória e a prevalência do princípio do *in dubio pro reo*. Ressalta, como pontos de fragilidade do acervo, a ausência de apreensão de mercadorias em seu poder, a inexistência de prova de propriedade ou de proveito econômico, a falta de demonstração de adesão subjetiva ao delito e a não individualização de conduta típica, o que violaria os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e a presunção de inocência.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada e conhecido o *habeas corpus*; subsidiariamente, que o recurso seja submetido à Turma e, no mérito, reconhecida a flagrante ilegalidade do acórdão condenatório, com concessão da ordem, ainda que de ofício, para restabelecer a sentença absolutória; alternativamente, que se declare a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação idônea, determinando-se novo julgamento pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo; conhecendo-o, pelo desprovimento, mantendo-se a decisão que não conheceu do *writ*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que foi assim fundamentada (f. 278, grifei):

"Examinando as informações, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação em **09/02/2026**, tendo o

presente sido impetrado posteriormente, sendo, pois, substitutivo de revisão *writ* criminal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024."

Conforme devidamente consignado na decisão agravada, tratando-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em apelação criminal já alcançado pelo trânsito em julgado à época da impetração (17/2/2026), eventual desconstituição ou modificação do julgado somente poderia ser buscada por meio da revisão criminal, sob pena de indevida utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da via processual adequada e de desvirtuamento da sua finalidade constitucional.

Além disso, não se verifica, no caso concreto, a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação dessa orientação. Isso porque, uma vez transitada em julgado a condenação, o controle da decisão condenatória fica adstrito às hipóteses excepcionais expressamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, circunstância que, conforme já destacado, não restou demonstrada nos autos.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. **Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte'** (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

4. **Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.**

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifei.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.**

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifei.)

Assim, não se verificando ilegalidade manifesta, teratologia ou efetivo constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0052862-0

**AgRg no
HC 1.074.075 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50006730420204036137

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA DIOGO GOMES ROCCA
ADVOGADA : AMANDA DIOGO GOMES ROCCA - SP423743
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RENAN MATHEUS ROCCA
CORRÉU : SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN MATHEUS ROCCA
ADVOGADA : AMANDA DIOGO GOMES ROCCA - SP423743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.